



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAÍ
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAÍ - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 -
E-mail: mji@tjrr.jus.br

Proc. **0801523-44.2019.8.23.0030**

Autor: **ANA VITÓRIA COELHO SOUSA**

Réu: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização de seguro DPVAT proposta por **ANA VITÓRIA COELHO SOUSA representada por sua genitora WALNICE COELHO SOUSA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Alega a Autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/03/2019, ocasionando fratura no pé e cotovelo esquerdos.

Diante da invalidez permanente, pleiteia a concessão da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Requerida apresentou contestação (Ep. 13), alegando, em síntese, a ausência de documentos essenciais para o deslinde do feito e, no mérito, diz que não houve a devida comprovação da lesão permanente alegada pela autora.

Por este juízo foi determinada a realização da perícia (Ep. 06), oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme Laudo do Evento 33, o qual não foi impugnado pelas partes.

O exame pericial apontou a ausência de lesão na parte autora, tendo recebido tratamento médico necessário na época do acidente, de forma que não apresenta invalidez, já que o laudo foi conclusivo no sentido de afirmar que não **houve sequelas**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a questão preliminar arguida pela parte requerida em sede de contestação, referente à ausência do laudo do IML quantificando a lesão, visto tratar-se de prova a ser produzida durante a instrução processual, não impossibilitando o regular prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, entendo que não se sustenta a alegação de falta de documentos essenciais a análise do mérito, visto que a demandante demonstrou sua identidade, bem como a data do acidente, assim como as demais peças essenciais ao deslinde do feito foram produzidas no decorrer da instrução processual.

Superada a fase preliminar, passo ao exame do mérito.

A princípio, com relação à alegação de falta de comprovação dos danos e da necessidade de realização da perícia, constato que a mesma foi suprida, em razão do laudo pericial realizado em juízo e juntado aos autos sem impugnação das partes (Ep. 33).

Conforme já estabelecido de forma inequívoca por nosso egrégio Tribunal de Justiça, laudo expedido pelo Instituto Médico não constitui documento indispensável à propositura da ação, conforme aresto abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 29/10/2015)

Nesse passo, a perícia realizada em juízo supre a ausência do laudo do IML. Ademais, o laudo pericial do Ep. 33 ser objeto de consideração pelo juízo, notadamente diante da ausência de impugnação pelas partes, devidamente intimadas para tal desiderato, sendo apto a fundamentar a decisão judicial.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIAL DO MULTIRÃO. IMPROVIMENTO. 1. Deve prevalecer o exame realizado por perito da confiança do juízo porque é submetido ao contraditório, enquanto que o exame administrativo e os documentos acostados pela seguradora são produções unilaterais. 2. Recurso improvido. (TJ-PE AGV 40499030. 5º Câmara Cível. Rel. José Fernandes. Julg. 24/02/2016. DJe 09/03/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LAUDO PERICIAL - GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. A indenização do seguro DPVAT, em se tratando de debilidade permanente parcial, deve ser calculada proporcionalmente às lesões, nos termos da tabela prevista na Lei 6.194 /74, com as alterações da Lei 11.945 /09. (TJ-MG AC 10143150021440001 MG. 14º Câmara Cível. Rel. Marco Aurélio Ferenzini. Julg. 03/03/2016. Publ. 11/03/2016).

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial

realizado, toda a matéria fática está esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Em seguida, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei nº 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

Nessa linha, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos das ADIns nº 4350 e 4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas que modificaram os parâmetros para o pagamento do Seguro DPVAT.

Desse modo, incontestável a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser aplicada em caso de invalidez parcial e permanente, no sentido de pagar proporcionalmente à extensão da lesão.

No ponto, cumpre analisar que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar os requisitos legais para a concessão de pleito inicial.

Para o deferimento do pedido de indenização ao pagamento do seguro obrigatório em caso de acidente de trânsito, deve a parte demonstrar a ocorrência da lesão, o grau de invalidez ocasionado pelo sinistro, bem como ter o fato se originado de acidente de trânsito.

Nesse sentido, denota-se que as provas colhidas na instrução processual afastaram a ocorrência de qualquer lesão ou invalidez, seja parcial ou total, na parte autora, afastando o direito a percepção do seguro obrigatório.

O Laudo Pericial do Ep. 33, cujas partes, devidamente intimadas, não apresentaram nenhuma impugnação, apontou pela inexistência de lesão ou invalidez, sendo que os danos porventura ocasionado na Autora, fato não evidenciado nos autos, foram devidamente tratados na época do acidente.

A descrição da cobertura é cristalina quanto aos danos cobertos pelo seguro, não deixando margem para qualquer interpretação extensiva. Desse modo, quanto aos casos de invalidez, a cobertura restringe-se à invalidez permanente total ou parcial por acidente. Não há, portanto, cobertura quando o sinistro resultar em danos/lesões meramente temporários.

Destarte, por maior que seja a extensão do dano, mas sendo este temporário, não incidirá a cobertura do seguro, por expressa disposição legal. Apesar do cunho social do seguro, que visa garantir uma indenização mínima, respeitados os percentuais quanto ao grau de lesão, não compete ao julgador conferir uma interpretação extensiva de modo a abranger as lesões temporárias.

Assim sendo, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pleito inicial não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento nos argumentos acima, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto o art. 98, § 3º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Considerando a existência de interesse de incapaz, abra-se vistas ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Mucajaí/RR, data constante do sistema.

ANITA DE LIMA OLIVEIRA

Juíza Substituta

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

